

- (二) 貳拾圓：六千萬張；
 (三) 伍拾圓：一千二百萬張；
 (四) 壹佰圓：二千萬張；
 (五) 伍佰圓：一千二百萬張；
 (六) 壹仟圓：五百萬張。

第二條 紙幣的特徵

由中國銀行股份有限公司發行的澳門幣拾圓、貳拾圓、伍拾圓、壹佰圓、伍佰圓及壹仟圓的新紙幣保持第20/2008號行政法規《發行澳門幣拾圓、貳拾圓、伍拾圓、壹佰圓、伍佰圓及壹仟圓紙幣》訂定的所有特徵，但該行政法規第二條第一款(三)項所規定的特徵除外；對現時許可發行的新紙幣，該項的規定如下：

“(三) 右上角印有下列表述的中葡文字樣：

- (1) “二零一七年十一月六日澳門”；
 (2) “根據第28/2017號行政法規”；
 (3) 代理發行機構一名或兩名代表人的職銜及複製的簽名。”

第三條 生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一七年十月十三日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 380/2017 號行政長官批示

鑑於中央人民政府命令在澳門特別行政區執行聯合國安全理事會關於不擴散/朝鮮民主主義人民共和國(下稱“朝鮮”)的各項決議，尤其第1718(2006)號、第1874(2009)號、第2087(2013)號、第2094(2013)號、第2270(2016)號、第2321(2016)號、第2356(2017)號、第2371(2017)號及第2375(2017)號決議；

上述決議已分別透過第35/2006、31/2009、10/2013、21/2013、52/2016、6/2017、39/2017、44/2017及57/2017號行政長官公告公佈於《澳門特別行政區公報》；

- 2) Vinte patacas: sessenta milhões de unidades;
 3) Cinquenta patacas: doze milhões de unidades;
 4) Cem patacas: vinte milhões de unidades;
 5) Quinhentas patacas: doze milhões de unidades;
 6) Mil patacas: cinco milhões de unidades.

Artigo 2.º

Características das notas

As novas notas de dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas e mil patacas emitidas pelo Banco da China, Limitada, mantêm todas as características definidas no Regulamento Administrativo n.º 20/2008 (Emissão de notas de dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas e mil patacas), com excepção do previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja redacção, para as notas agora autorizadas, é a seguinte:

«3) No canto superior direito, as legendas em caracteres chineses e em português de:

- (1) «MACAU, 6 DE NOVEMBRO DE 2017»;
 (2) «REGULAMENTO ADMINISTRATIVO N.º 28/2017»;
 (3) O cargo e a assinatura em *fac-símile* de um ou dois representantes da entidade agenciada para a emissão de notas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Outubro de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 380/2017

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM) das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) e 2375 (2017) relativas à Não Proliferação/República Popular Democrática da Coreia (doravante designada por RPDC);

Considerando ainda que as referidas Resoluções foram publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* através, respectivamente, dos Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 35/2006, 31/2009, 10/2013, 21/2013, 52/2016, 6/2017, 39/2017, 44/2017 e 57/2017;

針對朝鮮於二零一七年九月進行的核試驗，聯合國安全理事會第2375（2017）號決議擴大對朝鮮制裁，新增制裁措施包括：禁止對朝鮮提供冷凝液和液化天然氣；限制向朝鮮供應、銷售或轉讓精煉石油產品；限制向朝鮮供應、銷售或轉讓的原油量；禁止向朝鮮進口紡織品；禁止向朝鮮國民發放新的入境工作許可；通過禁止與朝鮮實體或個人興辦的新的或現有的合資企業或合作實體擴大金融制裁；

根據《聯合國憲章》，聯合國會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑑於有必要在澳門特別行政區執行第2375（2017）號決議規定的措施；

考慮到第4/2002號法律《關於遵守若干國際法文書的法律》的規定；

基於此，

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律《對外貿易法》第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，結合第6/2016號法律《凍結資產執行制度》第四條的規定，作出本批示。

一、第1718（2006）號第8段d）項所規定措施亦適用於第2375（2017）號決議附件一和附件二所列的個人和實體，並適用於以其名義或按其指示，尤其是透過非法手段行事的個人或實體以及由其擁有或由其控制的實體。

二、第1718（2006）號第8段e）項所規定措施亦適用於第2375（2017）號決議附件一所列的個人，並適用於以其名義或按其指示行事的個人。

三、禁止由或經澳門特別行政區、或通過其居民、或使用懸掛其區旗的船舶或航空器，直接或間接向朝鮮供應、銷售或轉讓冷凝液和液化天然氣，不論它們是否源於澳門特別行政區。

四、限制由或經澳門特別行政區、或通過其居民、或使用懸掛其區旗的船舶或航空器直接或間接向朝鮮供應、銷售或轉讓精煉石油產品，但不影響第2375（2017）號決議第14段的規定。

五、限制直接或間接向朝鮮供應、銷售或轉讓的原油量不得

Mais considerando que, na sequência do ensaio nuclear realizado pela RPDC em Setembro de 2017, a Resolução n.º 2375 (2017) vem alargar o regime de sanções das Nações Unidas contra a RPDC, o qual contempla novas medidas sancionatórias, nomeadamente, a proibição do fornecimento de todos os condensados e líquidos de gás natural à RPDC; a limitação do fornecimento, venda ou transferência de produtos petrolíferos refinados para a RPDC; a introdução de restrições ao fornecimento, venda ou transferência de petróleo bruto para a RPDC; a proibição das importações de têxteis da RPDC; a proibição da emissão de novas autorizações de trabalho para nacionais da RPDC; o alargamento das sanções financeiras mediante a proibição de todas as *joint ventures* ou entidades cooperativas, novas ou existentes, com entidades ou pessoas da RPDC;

Considerando igualmente que os Estados-Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando ainda que é necessário dar execução às medidas previstas na Resolução n.º 2375 (2017) na RAEM;

Considerando finalmente o disposto na Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional);

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da RAEM e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, conjugados com o artigo 4.º da Lei n.º 6/2016 (Regime de execução de congelamento de bens), o Chefe do Executivo manda:

1. As medidas especificadas na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) aplicam-se igualmente às pessoas e entidades que figuram nos Anexos I e II da Resolução n.º 2375 (2017) e a quaisquer pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e às entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo, nomeadamente através de meios ilícitos.

2. As medidas especificadas na alínea e) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) aplicam-se igualmente à pessoa que figura no Anexo I da Resolução n.º 2375 (2017) e às pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções.

3. São proibidos o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para a RPDC, de todos os condensados e líquidos de gás natural, a partir ou através da RAEM, ou por intermédio dos seus residentes, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, quer tenham ou não origem na RAEM.

4. Estão limitados o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, de produtos petrolíferos refinados para a RPDC, a partir ou através da RAEM, ou por intermédio dos seus residentes, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, sem prejuízo do disposto no n.º 14 da Resolução n.º 2375 (2017).

5. O fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, de petróleo bruto para a RPDC estão restritos a uma

超過第2375 (2017) 號決議通過前12個月內澳門特別行政區供應、銷售或轉讓的數量。

六、禁止澳門特別行政區居民或使用懸掛其區旗的船舶或航空器從朝鮮取得紡織品 (包括但不限於布料以及部分或全部完成的服裝產品)，不論它們是否源於朝鮮領土，但不影響第2375 (2017) 號決議第16段的規定。

七、禁止向朝鮮國民發放入境工作許可，但第2375 (2017) 號決議通過日 (二零一七年九月十一日) 前已簽訂的書面工作合同除外，及以不影響該決議第17段的規定為前提。

八、禁止澳門特別行政區居民在澳門特別行政區內開放、興辦和經營與朝鮮實體或個人興辦的新的或現有的合資企業或合作實體，而不論它們是否為了朝鮮政府還是代表朝鮮政府行事，但不妨礙第2375 (2017) 號決議第18段的規定。

九、違反本批示規定的禁令者，按第4/2002號法律相關規定予以處罰，且不妨礙其他相關法例的適用。

十、本批示自公佈日起生效。

十一、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對朝鮮實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零一七年十月二十六日

行政長官 崔世安

第 381/2017 號行政長官批示

鑑於判給建築師聯合有限公司提供「氹仔新海關總部大樓建造工程——修改編制計劃」服務的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與建築師聯合有限公司訂立提供「氹仔新海關總部大樓建造工程——修改編制計劃」服務的合同，金額為\$16,500,000.00 (澳門幣壹仟陸佰伍拾萬元整)，並分段支付如下：

2017年.....	\$ 1,650,000.00
2018年	\$ 6,600,000.00

quantidade que não pode exceder a quantidade que a RAEM forneceu, vendeu ou transferiu no período de 12 meses anterior à data da adopção da Resolução n.º 2375 (2017).

6. É proibida a aquisição de têxteis da RPDC (incluindo, entre outros, tecidos e artigos de vestuário parcial ou totalmente concluídos) por parte dos residentes da RAEM, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvoreem o seu pavilhão, quer tenham ou não origem no território da RPDC, sem prejuízo do disposto no n.º 16 da Resolução n.º 2375 (2017).

7. São proibidas as autorizações de trabalho a nacionais da RPDC, excepto aquelas concedidas por virtude de contratos escritos de trabalho concluídos antes da data da adopção da Resolução n.º 2375 (2017) (11 de Setembro de 2017), e sem prejuízo do disposto no n.º 17 desta Resolução.

8. São proibidas a abertura, a operação e a exploração por parte dos residentes da RAEM, e na RAEM, de todas as *joint ventures* ou entidades cooperativas, novas ou existentes, com entidades ou pessoas da RPDC, quer estas actuem ou não por conta ou em nome do governo da RPDC, sem prejuízo e nos termos do disposto no n.º 18 da Resolução n.º 2375 (2017).

9. A violação das proibições impostas pelo presente despacho é sancionada nos termos da Lei n.º 4/2002, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

10. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

11. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a RPDC.

26 de Outubro de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 381/2017

Tendo sido adjudicada à Arquitectos Associados, Limitada a prestação dos serviços da «Empreitada de Construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa — Alteração de Projecto», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Arquitectos Associados, Limitada, para a prestação dos serviços da «Empreitada de Construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa — Alteração de Projecto», pelo montante de \$ 16 500 000,00 (dezassex mil milhões e quinhentas mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2017.....	\$ 1 650 000,00
Ano 2018.....	\$ 6 600 000,00